



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIII — N.º 209

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ — Alvaro Reis Laranjeira — Alípio José Quarentei

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

11 de abril de 1986

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

"KITS" PARA MONTAGEM DE RECEPTORES DE RÁDIO — FORNECIMENTO POR ESTABELECIMENTO DE ENSINO A SEUS ALUNOS, MATRICULADOS EM CURSO POR CORRESPONDÊNCIA — OPERAÇÃO AMPARADA PELA NÃO-INCIDÊNCIA DO ICM, NOS TERMOS DO ART. 4.º, INC. IX, DO RICM — PEDIDO DE REVISÃO DA TIT-13 DESPROVIDO.

e) demonstrado também está que se houve uma infração, esta é apenas de caráter acessório, de natureza regulamentar e não de falta de recolhimento de tributo."

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a ora recorrida acusando-a de haver promovido, no período de janeiro de 1975 a dezembro de 1979, saídas de mercadorias tributadas ("kit" para montagem de rádio) sem emissão de nota fiscal e sem recolhimento do ICM devido sobre as operações realizadas. Daí a exigência do imposto no valor originário de Cr\$ 31.337,28 e a imposição da multa de Cr\$ 33.518,71, mantidas pela decisão de primeira instância.

Ao recorrer a este E. Tribunal, a autuada salientou que "tais 'kits' de rádio entravam na Escola devidamente acompanhados de nota fiscal com isenção do ICM", isenção que teria amparo no art. 5.º, inc. LVI, do RICM aprovado pelo Dec. n. 5.410/74, segundo a vendedora; juntou exemplar do manual de "instruções para montagem de rádio" e, após admitir que "as respectivas saídas, para os alunos do curso de montagem de rádio, não foram acobertadas por notas fiscais", assim resumiu o que chamou

de condições básicas constatadas pela Fiscalização:

- "a) tratava-se de "kits" para montagem de rádios, para alunos do curso de montagem de rádio;
- b) as entradas estavam regularmente registradas no livro Registro de Entradas, em 'operações sem crédito do ICM';
- c) que tal procedimento foi adotado pela Escola, o que evidencia a assertiva, como recorrente, de que não existe um fim econômico de venda, ou comercialização de "kits" para montagem de rádio;
- d) ficou demonstrado também que agiu corretamente, sem dolo ou má fé, eis que se as notas não continham o montante do ICM devidamente destacado em cada nota, não teve a autuada meios legais para poder dar saída como 'operações com débito do imposto'. Se entrou isento, só pode sair isento. Se sair tributado fere o princípio da não-cumulatividade que é a essência do próprio ICM;

Apreciando o recurso da autuada, ora recorrida, a E. 8.ª Câmara decidiu excluir do auto inicial a exigência do imposto e considerar, em consequência, cancelada a multa nos termos do § 3.º do art. 1.º do Dec. n. 21.620/83, conforme r. julgado de fls.

Mediante representação da TIT-13 foi pedida a revisão desse r. julgado, de vez que, "ao excluir do auto inicial a exigência do imposto, divergiu de outras decisões proferidas pelo E. Tribunal de Impostos e Taxas, nas quais prevaleceu o entendimento de que as saídas de 'kits' ou 'semikits' não se enquadram dentro da norma isencional do art. 5.º, inc. LVI do Dec. n. 5.410/74", indicando-se para confronto os r. julgados proferidos nos procs. DRT-1 n. 10.578/79; DRT-1 n. 3.981/79 e DRT-1 n. 21.531/78.

Determinado o processamento do pedido revisional, a autuada apresentou as alegações de fls. cujas partes principais leio para conhecimento do E. Plenário.